### A LGPD COMO INSTRUMENTO PARA EVITAR A MERCANTILIZAÇÃO DE DADOS: O DESAFIO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Rooanny Evangelista Carvalho Ramos da Silva<sup>1</sup> Tatiana Manna Bellasalma e Silva<sup>2</sup>

Resumo: O presente artigo contextualiza a efetividade da proteção de dados a fim de evitar a sua mercantilização na sociedade da informação. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida a aplicação da Lei nº 13.709/2008, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), protege da mercantilização de dados os dados dos titulares inseridos no contexto da sociedade da informação e como a Lei Geral de Proteção de Dados se reveste de instrumento capaz de evitar afrontas aos direitos da personalidade dos indivíduos. O tema revela sua importância diante da contemporaneidade com que as situações que envolvem a mercantilização de dados estão ocorrendo. Este processo, oriundo da digitalização da vida humana, resulta em profundas consequências ao indivíduo. O objetivo geral do presente estudo consiste em avaliar como os dados transformam-se em mercadorias que, por sua vez, podem fragilizar seus titulares e em que medida a LGPD é eficiente na tentativa de conferir proteção aos usuários envolvidos na coleta e tratamento de dados, no contexto da sociedade da informação. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) contextualizar a sociedade da informação e o processo de datificação de dados; b) analisar a importância da proteção de dados à luz dos direitos da personalidade; c) estabelecer a (in)eficiência da LGPD na proteção de dados pessoais a fim de evitar a sua mercantilização dos mesmos. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave**: Lei Geral de Proteção de Dados. Direitos da Personalidade. Mercantilização de Dados.

**Abstract:** This article contextualizes the effectiveness of data protection in order to prevent its commodification in the information society. The problem guiding the research can be summarized as follows: to what extent does the application of Law No. 13.709/2008, the General Data Protection Law, protect against the commodification of data in the context of the information society and how does the General Data Protection Law become an instrument capable of preventing infringements on individuals' personality rights? The subject reveals its importance in view of the contemporaneity with which situations involving the commodification of data are occurring. This process, which stems from the digitalization of human life, has profound consequences for individuals. The general objective of this study is to assess how data becomes a commodity which, in turn, can weaken its owners and to what extent the LGPD is effective in trying to provide protection for users involved in the collection and processing of data in the context of the information society. In Order to achieve the general objective of the research, three specific objectives are established, which correspond to the structure of the article in three sections, namely: a) contextualize the information society and the dataification process; b) analyze the importance of data protection in light of personality rights; c) establish the (in)efficiency of the LGPD in protecting personal data in order to avoid their commodification. The method used was the hypothetical-deductive, using a bibliographic and documental research technique.

Keywords: General Data Protection Act. Personality Rights. Data Commodification.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduando em Direito no Centro Universitário Cidade Verde – E-mail: rooannyevangelista@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV

#### 1. INTRODUÇÃO

O artigo contextualiza a efetividade da proteção de dados a fim de evitar a sua mercantilização na sociedade da informação, no momento em que a tecnologia teve grandes avanços, impulsionada pelo processo de revolução tecnológica, demonstrando uma transformação social, econômica e cultural que ocorreu nas últimas décadas, sendo que a circulação da informação é rápida e dinâmica (Castells, 2022), e graças a essa velocidade, o controle das informações torna-se cada vez mais difícil, ocasionando a mercantilização de dados.

O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida a aplicação da Lei nº 13.709/2008, a Lei Geral de Proteção de Dados, protege da mercantilização de dados no contexto da sociedade da informação e como a Lei Geral de Proteção de Dados se reveste de instrumento capaz de evitar afrontas aos direitos da personalidade dos indivíduos.

O tema revela sua importância diante da contemporaneidade com que as situações que envolvem a mercantilização de dados estão ocorrendo. Este processo, oriundo da digitalização da vida humana, resulta em profundas consequências ao indivíduo. Tema este tão contemporâneo que a revista online UOL publicou uma matéria referente a mercantilização dos dados, intitulado "O que a farmácia sabe sobre mim?", intensificando, assim, que na atual sociedade informacional, há coleta, manipulação e uso de dados pessoais do próprio titular, demonstrando uma posição de hipervulnerabilidade em relação aos seus direitos de personalidade. O texto analisa a temática à luz da filosofia de Manuel Castells e Stefano Rodotà acerca da sociedade informação e da proteção à privacidade e da Shoshana Zuboff no tocante ao capitalismo de vigilância.

O objetivo geral do presente estudo consiste em avaliar como os dados transformam-se em mercadorias que, por sua vez, podem fragilizar seus titulares e em que medida a LGPD é eficiente na tentativa de conferir proteção aos usuários envolvidos na coleta e tratamento de dados, no contexto da sociedade da informação.

Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) contextualizar a sociedade da informação e o processo de datificação de dados; b) analisar a importância da proteção de dados à luz dos direitos da personalidade; c) estabelecer a (in)eficiência da LGPD na proteção de dados pessoais a fim de evitar a mercantilização dos mesmos.

Empregou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo que parte de um problema, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a

predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese, mediante aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, consistente na análise e estudo de obras, artigos científicos e na própria legislação pátria quanto estrangeira que versam sobre o tema.

# 2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO DE DATIFICAÇÃO DE DADOS

A sociedade vivencia um fenômeno social de enorme relevância, chamada revolução da tecnologia da informação, a atuação da tecnologia sobre o comportamento social começou após a segunda guerra mundial, durante a terceira revolução industrial, que se caracterizou pelo aumento do uso de recursos tecnológicos. Desta forma, com o surgimento e disseminação da internet houve uma influência nos costumes da sociedade atual (Delfino; Pinho Neto; Sousa, 2019), superando o acontecimento ocasionado no período da revolução industrial do século XVIII, tendo em vista que modificou os paradigmas, atingindo, de forma inquestionável, os domínios da vida.

A Sociedade da Informação<sup>3</sup> refere-se a uma situação em que a informação é transmitida pelos meios de comunicação mais comuns. Este cenário representa a realidade da Sociedade da Informação nos dias atuais, sendo algo amplamente buscado por empresas e pessoas (Pellizzari; Barreto Junior, 2019).

Ocorre que, estas mudanças provocadas pelas novas tecnologias, de forma diversa do que aconteceu nas demais revoluções, não acontece em uma determinada área específica, mas propaga-se rapidamente por todo o mundo (Vieira, 2007), sendo que, tais mudanças tecnológicas, na atual sociedade da informação, é responsável por "uma transformação do tempo e do espaço na experiência humana" (Castells, 2022, p. 24), logo, facilitando o acesso, a captura e o tratamento de informações digitais.

Nesse sentido, a evolução tecnológica vivida ao longo do último século transformou significativamente a forma como o indivíduo existe e está no mundo, conforme Sibilia são "Novas formas de pensar, de viver, de sentir; em síntese: novos modos de ser" (Sibilia, 2002. p. 11), corroborando com as modificações que a sociedade está passando para se adequar a esta complexa era da sociedade informacional/digital.

A sociedade da informação é um termo que surgiu no século XX, no momento em que a

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Para Liliana Minardi Paesani, define: "A informação, graças à difusão do computador, transformou-se numa mercadoria, uma coleta de dados registrados sob a forma de impulsos magnéticos. Considera-se não só o conteúdo, mas também a forma, que é mensurável com absoluta precisão em termos de custo de produção e de valor de mercado. Dessa maneira, a informação transforma-se em nova matéria prima, pertencente ao gênero especial dos bens imateriais. A organização produtiva transforma a unidade de tratamento de materiais em unidade de tratamento de informações. (Paesani, 2001. p. 24)".

tecnologia teve grandes avanços, impulsionada pelo processo de evolução tecnológica, demonstrando uma transformação social, econômica e cultural que ocorreu nas últimas décadas, logo, descrevendo uma era em que a informação e o conhecimento<sup>4</sup> desempenham um papel central na organização econômica e social. Consoante Tatiana Malta Vieira "A expressão sociedade da informação define uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações." (Vieira Malta, 2007. p.176)<sup>5</sup>

A era da informação dispõe de tecnologias que viabilizem a rápida e econômica transmissão de dados, o que resulta em transformações na sociedade de modo abrangente e global (Werthein, 2000). Para Manuel Castells, a sociedade informacional é como um período histórico caracterizado por uma revolução tecnológica, movida pelas tecnologias digitais de informação e de comunicação, implementando o modelo de rede que se adapta bem às configurações do que ele próprio classifica como capitalismo informacional: a circulação da informação é rápida e dinâmica (Castells, 2022), e graças a essa velocidade, o controle das informações torna-se cada vez mais difícil, ocasionando a mercantilização de dados.

Segundo Pierre Levy (2007), a sociedade de informação ou sociedade do conhecimento é o resultado da interação de todos os impactos sócio-técnico-culturais provenientes da investigação, da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico digital. Esses elementos contribuíram para o surgimento de novas formas sociais, que são próprias da atual cultura digital, cujo atributo predominante é ter como ativo principal a própria informação.

Nesse sentido, este padrão tecnológico inserido pelo informacionalismo surge, assim, de uma evolução social, que deriva do uso e da capitalização feita das tecnologias de informação e de comunicação. Sob o ponto de vista de Manuel Castells (2022, p.560), a sociedade da informação é determinada por uma nova ordem social denominada de sociedade em rede. "Ou seja, uma sequência de automática e aleatória de eventos, derivada da lógica incontrolável dos mercados, tecnologia, ordem geográfica e determinação biológica."

O início do século XXI tem sido caracterizado como a era da informação, era digital ou sociedade do conhecimento, demonstrando que a maneira como ocorre a interação entre seres humanos está continuamente evoluindo (Leite, 2018, p. 39). Uma perspectiva a mais relacionado à revolução da tecnologia na era digital é que, ao contrário das restantes

<sup>5</sup> Destaca-se também a definição de informação trazida por Tatiana Malta Vieira, in verbis: "Informação consiste em um dado ou conjunto de dados, processado ou não, em qualquer suporte, capaz de produzir conhecimento. Nesse sentido, informação pode ser uma imagem, um som, um documento físico ou eletrônico, ou, até mesmo, um dado isolado." (Vieira, 2007. p.176)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Em relação ao conhecimento, Drucker (1999) define como componente de alteração e requisito necessário para transformar dados em informação.

revoluções que se passaram em uma área geográfica limitada, com lenta ampliação para outras regiões, esta revolução se espalhou rapidamente pelo mundo em menos de duas décadas (Castells, 2003).

Nessa situação, a tecnologia produz efeitos além daqueles vivenciados anteriormente pelo indivíduo. Embora seja um fator externo, ela é oriunda do ser humano e da sua cultura, estabelecendo aos indivíduos a necessidade de se conectar com ela (Doneda, 2021).

Nesse sentido, Castells (2022) observou também que qualquer informação pode ser alterada, completada ou cancelada por uma nova, muitas vezes sem dar indícios dos caminhos seguidos, dessa forma promovendo a mercantilização de dados que se refere ao tratamento dos dados como ativos comerciais que podem ser explorados para fins econômicos, afrontando, assim, os direitos de personalidade do indivíduo, em razão da venda, divulgação e compartilhamento dos dados pessoais sem prévia autorização, consequentemente, os dados pessoais estão sendo sujeitos ao processo de mercantilização.

Pois bem, a atual sociedade vivencia a chamada "era digital", que acerca do entendimento da "era digital", Klaus Schwab (2016, p. 59), aponta que:

A era digital trata do acesso e uso de dados, refinando produtos e experiências, promovendo um mundo de ajustes e refinamentos contínuos, garantindo, ao mesmo tempo, que a dimensão humana da interação continue a ser o cerne do processo. [...] Esta tendência de digitalização está atualmente caminhando para a maior transparência, significando mais dados da cadeia de fornecimento, mais dados na ponta dos dedos dos consumidores e, portanto, mais comparações ponto a ponto (peer-to-peer) sobre o desempenho dos produtos que transferem poder aos consumidores. (Schwab, 2016. p. 59)

Nesse contexto, o diferencial é a preponderância do mundo online, corroborando com o fato de que as tecnologias digitais desempenham um papel central, onde os indivíduos podem fornecer informações sobre os aspectos de suas vidas cotidianas, crenças, preferências, desde a comunicação até o trabalho, deixando ilimitados traços virtuais, podendo-se dizer que o ser humano tornou-se multiforme. (Siqueira; Lara; Alves, 2021). Segundo Doneda (2020), os dados pessoais são considerados uma "pré-informação" que necessita ser interpretada. Esta grande quantidade de "pré-informação" é guardada em bancos de dados é processada por procedimentos de Tecnologia da Informação (TI), como a big data, este processamento transforma dados dispersos em conhecimento com um propósito específico. Dessa forma, dada a produção em massa de informação/dados na atual era digital, o fenômeno *Big Data* conduziu o outro fenômeno denominado datificação. Na medida que o *Big Data* consiste na capacidade

de manipular grandes quantidades de dados para obter novas informações, gerar ideias úteis e criar relevante valor para bens e serviços. Já a datificação se consubstancia na ideia de coletar todas as informações existentes para uso futuro dessas informações coletadas (Botelho, 2020).

Na atual era dos dados e da datificação está diante dos aspectos históricos e conceituais que fundamentaram a sociedade da informação e do conhecimento, faz-se complexa de localizar a historicidade do termo "dado", como indica Hoffmann, (2009, p. 11): "[...] informação bruta, sendo considerado a matéria-prima a ser utilizada na obtenção de informações[...]".6

Segundo Bioni (2020) descreve a ocorrência da datificação como a ação de datificar, isto é, o processo de datificação se caracteriza como a ação de transformar quase completamente a existência de um indivíduo em dados. O caso é que a atual realidade da vida dos indivíduos, bem como sua intimidade e privacidade não estão imunes aos efeitos dos fenômenos de *Big Data* e datificação. Esses processos tornam-se um dos ativos fundamentais do processamento de dados em organizações públicas e privadas (Botelho, 2020) e desempenha um papel crucial nesse novo cenário de inovações tecnológicas na era da informação, sendo visualizada como produto e insumo no processo de produção das organizações (Belluzzo, 2017).

A datificação, conforme Dijck (2017, p. 40) que cita Mayer-Schoenberger e Cukier (2013), expõe "[...] é a transformação da ação social em dados on-line quantificados, permitindo assim monitoramento em tempo real e análise preditiva." Além disso, Dijck (2017, p. 41) esclarece que a datificação é vista como "[...] meio para acessar, entender e monitorar o comportamento das pessoas está se tornando um princípio central, não apenas entre os adeptos da tecnologia, mas também entre os acadêmicos que a veem como uma revolucionária oportunidade de pesquisa para investigar o comportamento humano."

Entende-se que, a datificação é um dos aspectos mais marcantes da sociedade da informação e uma característica proeminente da era digital, onde há à crescente coleta, armazenamento, análise e uso de dados pessoais, influenciando diretamente o meio socioeconômico, haja vista que "os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação" (Bioni, 2020, p.12), podendo haver a possibilidade de identificar certos padrões de consumos nas demandas sociais e continuará a evoluir à medida que novas tecnologia e práticas de coleta de dados se desenvolvam,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> No que diz respeito ao tipo de informação, Hoffmann (2009) classifica em formal ou informal. A informação formal é aquela armazenada em um recurso de informação que garante sua existência permanente, como um livro. Já a informação informal é proveniente de processos não formalizados, como uma conversa entre pessoas. De maneira geral, a informação surge a partir de dados, sendo agregada de significado. Assim, através do processo humano e cognitivo (utilizando informações formais ou informais), é possível gerar conhecimento.

promovendo, assim, a dificuldade do controle de dados pessoais e a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visando efetuar a proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade dos titulares. Além de, pode-se deduzir que desde o início o controle e a eficiência são fundamentais para o uso dos dados pessoais (Doneda, 2020).

Ademais, o processo de datificação, na compreensão de Shoshana Zuboff (2020), surge como uma maneira mais eficaz de direcionar as demandas do mercado, uma vez que se baseia em preferências, as quais são influenciadas pelas escolhas das pessoas. Desse modo, uma das peculiaridades mais notáveis dessa era de dados e da datificação, é a geração incessante de grande quantidade de informação.

Portanto, no contexto da sociedade contemporânea, à medida que a própria tecnologia evolui, levando, assim, à intensificação do tratamento de dados, há a necessidade de proteção dos dados pessoais, tendo em vista que tornou-se uma realidade dada o constante recolhimento e tratamento dessas informações, uma vez que a coleta e o uso generalizados de dados podem representar uma ameaça à privacidade e à segurança das informações pessoais do cidadão. Os processos de manipulação de dados, seja qual a datificação, ocorrem globalmente, assim como as preocupações com a proteção de dados pessoais (Doneda, 2021).

#### 3. A PROTEÇÃO DE DADOS E O REFLEXO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em 14 de agosto de 2018, promulgou no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que recebeu o nº 13.709, e estabeleceu um regime geral de proteção de dados pessoais, ou seja, um conjunto de diretrizes para garantir a proteção das informações pessoais. Alguns desses dispositivos de Lei entraram em vigor em 28 de dezembro de 2018, enquanto outras apenas entraram em vigor em 14 de agosto de 2020, sendo que da publicação da Lei no 13.709/2018, foram vetados alguns artigos pela Presidência da República<sup>7</sup>. A LGPD inspira-se no modelo europeu de proteção de dados, "amparado na Convenção do Conselho da Europa 108 de 1981, na Diretiva 46/95/CE e no Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento 2016/679)"

Mendes e Doneda (2018, p.566) afirmam que:

privadas. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1000, p. 313, fev. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Pinheiro informa: "Ao sancionar a Lei 13.709/2018 o Presidente Temer vetou alguns artigos que se mostravam incongruentes com a Constituição Nacional, como a criação de um órgão regulador, procedimento que só pode ser iniciado pelo executivo e estava com um erro em sua iniciativa ao ser proposto pela Câmara". PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e

A lei aprovada proporciona ao cidadão garantias em relação ao uso de seus dados, a partir de princípios, de direitos do titular de dados e de mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam utilizar esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites de sua utilização. <sup>8</sup>

Dentro do presente estudo, um ponto objeto de necessária atenção e extremamente atual e sensível é a indagação da importância da proteção de dados pessoais sob o viés da disciplina de direito de personalidade, sobretudo a privacidade, intimidade e sigilo no contexto da proteção de dados pessoais, sendo que a legislação de proteção de dados no Brasil foi promulgada de maneira tardia em comparação a muitos outros Estados, principalmente os europeus, em razão da complexidade do tema. A complexidade da questão aumenta devido à vulnerabilidade daqueles cujos dados são capturados e processados. Quem coleta os dados conhece sua origem, enquanto os titulares dos dados frequentemente desconhecem como suas informações são usadas e quem as possui. (Soares; Peterlini, 2021).

Na Europa, o direito à privacidade seria considerado de acordo com seu valor social, ou seja, sua função de garantir o desenvolvimento livre e pleno da personalidade dos cidadãos (Bioni, 2020). Desse modo, "(...) a regulação desse direito teria evoluído de forma a reconhecê- la como um direito fundamental e inalienável." (Antonialli; Kira, 2020, p.19). Essa abordagem levou ao desenvolvimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), que se aplica a todos os membros da União Europeia desde 2018. Vale ressaltar que o modelo europeu de proteção de dados teve um impacto significativo em vários sistemas regulatórios ao redor do mundo, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil. A proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro é relativamente recente, com a LGPD nasceu da cláusula geral da personalidade (Doneda, 2021).

Foi somente a partir da modelagem da Constituição Federal de 1988, com base em uma nova estrutura de valores, que os direitos da personalidade, independentemente de sua conexão patrimonial, encontraram espaço para prosperar, inclusive nos meios digitais. A Constituição Federal de 1988 seguiu a tendência de democratização e personalização ocidental. Estabeleceu diversos direitos da personalidade como o direito à vida, à integridade, à intimidade, à liberdade, à igualdade formal e material, todos protegidos pelo Estado. Portanto, os direitos da personalidade no direito brasileiro surgem em conjunto com os direitos fundamentais, principalmente devido à centralização do ordenamento jurídico nacional na dignidade da pessoa humana (Cantali, 2009, p. 61).

A realidade é que os progressos tão celebrados na era digital atualmente acarretam

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 120, p. 566, 2018.

implicações nos direitos dos indivíduos, em particular nos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são de extrema relevância, uma vez que têm como objetivo resistir e proteger o ser humano contra ofensas cometidas contra os atributos mais íntimos e essenciais de cada indivíduo. Assim, a internet surgiu como um significativo avanço tecnológico, reduzindo distâncias e transcendendo o tempo. No entanto, apesar de representar um grande progresso, também resultou em violações aos direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao direito à privacidade (Fachin, Silva, 2021).

Antes de tudo, é necessário definir personalidade<sup>9</sup>, afinal os direitos da personalidade são direitos que estão fundamentalmente e estritamente relacionados com a personalidade humana e o seu pleno desenvolvimento. Na definição de Amaral os direitos da personalidade são "direitos subjetivos", ou seja, "situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual" (Amaral, 2018, p. 353). Na doutrina de Lobo, os direitos da personalidade "são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil" (Lôbo, 2021, capítulo 5, subseção 5.1).

Percebe-se que, os direitos da personalidade referem-se a um conjunto de direitos inalienáveis e intransmissíveis que pertencem a cada indivíduo em decorrência de sua condição de pessoa, incluindo a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem e a autodeterminação informativa, tendo em vista que a proteção de dados pessoais surge para proteger o direito da personalidade, sendo este um bem tutelado, que a partir da Constituição de Weimar, de 1919, os direitos da personalidade, como a projeção dos atributos da pessoa, tomaram forma em bens jurídicos definidos e passíveis de proteção (Cantali, 2009, p. 44).

Certamente os direitos personalíssimos estão consagrados em diversos diplomas legais, incluindo a Constituição Federal, logo, não se restringindo apenas ao Código Civil. Recentemente, a Emenda Constitucional 115/2022<sup>10</sup> estabeleceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Esta emenda modifica a Constituição para inserir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e confirma que é de competência exclusiva da União legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais.

A relevância dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais é destacada no

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para Fregadolli, "[...] a personalidade é parte do indivíduo, a parte que lhe é intrínseca, pois por meio dela a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Todo homem tem a sua personalidade, independentemente do que o manda o Direito []" (Fregadolli, 1997, p. 197).

10 Emenda Constitucional nº 115 (planalto.gov.br).

artigo 5º da Constituição Federal<sup>11</sup>, enfatizando que os direitos fundamentais são assegurados com o propósito de promover a dignidade humana e a proteção dos cidadãos. Em um mundo crescentemente digital, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais torna-se fundamental para garantir uma vida digna.

Logo, sabe-se que a tutela ao sigilo de dados pessoais é direito fundamental, e sua importância consubstancia-se na medida em que o perfil que se edifica da pessoa por meio de seus dados, reflete parcela importante de sua personalidade e, atualmente, versa sobre elemento imperativo no mundo moderno, visto que ampla parcela das relações pessoais se desenvolve no âmbito virtual (Assad; Leite, 2018). Neste sentido, Rodotà (2008) a proteção de dados constitui não apenas um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo da condição humana contemporânea. Relembrar isto a cada momento não é verbosidade, pois toda mudança que afeta a proteção de dados tem impacto sobre o grau de democracia que nós podemos experimentar.

No contexto do Big Data, vivenciamos a datificação das coisas, o que significa que uma quantidade crescente de dados circula pela internet com velocidades e volumes exponenciais. Conforme Bioni (2020) aponta, há uma vigilância descentralizada envolvendo múltiplos atores no processamento de dados, sem distinção clara entre a vida online e offline. A LGPD complementa o marco regulatório brasileiro da Sociedade da Informação "ao compor, juntamente com a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet <sup>12</sup> e o Código de Defesa do Consumidor, o conjunto normativo que moderniza o tratamento da informação no Brasil" (Mendes; Doneda, 2018, p. 470).

O rol de fundamentos da LGPD, expressos no seu artigo 2º, apontam taxativamente para os preceitos basilares da proteção da privacidade e avançam conceitualmente até a autodeterminação do titular dos dados, em especial o inciso VII que trata a respeito dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade.<sup>13</sup>

Nota-se que é possível compreender que a LGPD surge com a finalidade de proteger os

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (...). (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Sancionada em 2014, a Lei no. 12.965 recebeu o nome de Marco Civil da Internet (MCI) e é considerada uma carta de direitos para a internet no Brasil. BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Acesso em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "Art. 2° A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e <u>VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</u>" (grifo nosso)

direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e, sobretudo a livre formação da personalidade de cada indivíduo, dessa forma evidencia o reconhecimento da importância da proteção dos dados pessoais no vislumbre dos direitos de personalidade e estabelece diretrizes para o tratamento adequado das informações pessoais, impondo responsabilidades às organizações que coletam e processam dados pessoais e fornecem aos indivíduos maior controle sobre suas informações. A LGPD é fundamentada no princípio de que indivíduos devem ter conhecimento e controle sobre como seus dados são coletados e processados, especialmente aqueles que permitem sua identificação, que são os dados pessoais. Ela possibilita que os indivíduos limitem esse processamento, baseando-se no princípio da boa-fé, que deve orientar todas as relações jurídicas (Blum, 2019). consentimento e o legítimo interesse são bases legais previstas nos artigos 7<sup>o14</sup> e 11º da LGPD<sup>15</sup>, sendo que no tratamento de dados e informações relacionadas aos direitos da personalidade esses fundamentos devem ser aplicados com particular cautela, tendo em vista que não basta apenas obter a anuência, o consentimento precisa ser informado, dado que está em jogo o valor intrínseco da pessoa humana. (Remédio, Remédio, Remédio, 2020). A LGPD, em seu artigo 7°, estabelece como o tratamento de dados deve ocorrer, além de diferenciar dados pessoais de dados sensíveis, que requerem um tratamento mais complexo e maior conformidade com exigências legais, uma vez que "a técnica de mineração de dados constitui uma tecnologia potencialmente discriminatória" (Mendes, 2014, p. 110), que coloca o titular de dados sensíveis em maior vulnerabilidade.

O crescente uso de tecnologias destacou a urgência de leis de proteção de dados que efetivamente garantam o direito à proteção de dados e deem ao titular um papel ativo no processamento de seus dados. É fundamental reconhecer que o titular está em uma posição de extrema vulnerabilidade, como defendido por Bioni (2020), e deve estar plenamente informado sobre o destino de seus dados, consentindo com seu uso.

O titular dos dados tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em processamento automatizado de dados pessoais que impactem seus interesses. Isso inclui decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo, crédito ou aspectos de sua personalidade. O controlador é obrigado a fornecer informações claras e adequadas sobre os critérios e procedimentos utilizados para a decisão

<sup>14</sup> "Art. 7° O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: <u>I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;</u> (...)." (grifo nosso)

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> "Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: <u>I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;</u> (...)" (grifo nosso)

automatizada, sempre que solicitado, respeitando os segredos comerciais e industriais. Devido a sua essência extremamente ligada ao direito à privacidade e, de modo geral, ao aumento dos direitos individuais, a proteção de dados pessoais começou a se manifestar no sentido de mais autonomia na circunstância em que o processamento automatizado de dados passou a mostrar como um agente de risco para o próprio indivíduo (DONEDA, 2021).

Ademais, os dados pessoais relacionados ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados para prejudicá-lo. Assim sendo, é possível afirmar que "os dados pessoais não só se caracterizam como um prolongamento da pessoa (subjetividade), mas, também, influenciam essa perspectiva relacional da pessoa (intersubjetividade)" (Bioni, 2020, p. 81), sendo certo que diversas áreas da personalidade podem ser violadas devido ao tratamento inadequado dos dados pessoais, incluindo a individualidade e a construção da identidade do cidadão (Costa, Oliveira, 2019).

Sendo assim, pode-se dizer que:

Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados - não somente porque ela é expressamente considerada com um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção de dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio (RODOTÀ, 2008. p. 17).

Então, na sociedade contemporânea, que apresenta características únicas e uma dinâmica como mencionado anteriormente, percebe-se o surgimento de um novo direito da personalidade para enfrentar a questão da proteção de dados. Esse novo direito, abordado tanto pela LGPD quanto por esse microssistema de proteção de dados em ambientes reais ou virtuais, transita entre os âmbitos público e privado. Desta feita, os dados não se limitam apenas às violações da privacidade individual. Eles abrangem diversas facetas dos direitos da personalidade, representando uma verdadeira expansão normativa (Bioni, 2020)<sup>16</sup>. Logo, se faz necessário uma "contrapartida jurídica que proteja o indivíduo na totalidade de sua personalidade, hoje amplamente digitalizada" (Costa; Oliveira, 2019). A proteção dos dados deve ser considerada um valor intrínseco, especialmente em uma sociedade cada vez mais virtual, na qual os dados pessoais se tornaram um recurso de produção. Como destacado por Perlingieri (2007, p. 155-156), a personalidade é um valor fundamental do sistema jurídico e é

própria capacidade de autodeterminação (Bioni, 2020, p. 90).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Em consonância, Bruno Ricardo Bioni (2020, p. 90) leciona: [...] o direito à proteção de dados pessoais reclama uma normatização própria que não pode ser reduzida a uma mera "evolução" do direito à privacidade, mas encarada como um novo direito da personalidade que percorre, dentre as outras liberdades e garantias fundamentais, a liberdade de expressão, de acesso à informação e de não discriminação. Em última análise, trata- se da nossa

a base de uma série contínua de situações existenciais, que demonstram a constante necessidade de proteção.

A evolução das leis relacionadas à proteção de dados elevou corretamente essa questão ao status de uma garantia fundamental. Dessa forma, o fácil acesso e a comercialização dos dados afetam diretamente os direitos dos usuários, abrangendo sua dignidade. Nesse contexto, a LGPD surge como um instrumento essencial para garantir a proteção legal dos dados sensíveis.

## 4. A (IN)EFICIÊNCIA DA LGPD NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SUA MERCANTILIZAÇÃO

De acordo com Sanches e Cavalcanti (2018), a Sociedade da Informação oferece oportunidades para que os cidadãos exerçam seus direitos e acessem informações de maneira mais conveniente, por meio do uso de tecnologias facilitadoras. A digitalização de nossas experiências e relações sociais tem sido um processo contínuo, sustentado pelo avanço tecnológico contemporâneo, caracterizado pela emergência de tecnologias cada vez mais rápidas, eficientes e com alta capacidade de armazenamento e disseminação de informações

(Costa; Oliveira, 2019, p. 24). O autor Pierre Levy (2007, p. 92) observou o advento da internet a partir do ciberespaço, sendo definido como "espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores". O ciberespaço não inclui apenas a infraestrutura material da comunicação digital, englobando também o vasto universo de informações que ela contém, além dos seres humanos que navegam e contribuem para esse universo. O termo "cibercultura", refere-se ao conjunto de técnicas, sendo elas: materiais e intelectuais, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que surgem em conjunto com a expansão do ciberespaço (Levy, 2007). De acordo com Bioni (2020), nesse novo contexto de sociabilidade, a informação desempenha um papel essencial e estruturante no processo de reestruturação da sociedade. O mesmo aponta que a sociabilidade não se restringe aos ambientes virtuais, apesar do destaque dado pelo avanço das tecnologias e pelo desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que ampliaram significativamente a circulação e o processamento de informações. O controle dessas informações tem se mostrado essencial, ao longo da história, para a consolidação de poderes na sociedade (Doneda, 2020). Para que a Sociedade da Informação se desenvolva, é essencial que todos tenham acesso às TICs uma ferramenta crucial para a comunicação eficaz na sociedade atual (Pezzella; Bublitz, 2014).

Atualmente, com a coleta e processamento de dados, principalmente no ambiente digital, surge o conceito de Capitalismo de Vigilância, impulsionado pelo avanço e disseminação das TICs, que apoiam os modelos de negócio da sociedade da informação (ZUBOFF, 2020).

Dado o contexto informacional em que a sociedade atual se encontra, caracterizado pela intensificação da coleta, manipulação e uso de dados pessoais, surge a questão: é possível afirmar que a LGPD está sendo eficiente na proteção de dados a fim de evitar a sua mercantilização na sociedade da informação? A mercantilização dos dados pessoais ocorre quando informações pessoais são coletadas, processadas e vendidas para fins comerciais. Nesse caso, Manuel Castells (2022, p. 136) afirma que "a produtividade é a fonte da riqueza das nações. E a tecnologia, inclusive a organizacional e a de gerenciamento, é o principal fator que induz à produtividade... . Empresas e nações são os verdadeiros agentes do crescimento econômico... . As empresas estarão motivadas não pela produtividade, e sim pela lucratividade e pelo aumento de valor de suas ações, para os quais a produtividade e a tecnologia podem ser meios importantes mas, com certeza, não os únicos... a lucratividade e a competitividade são os verdadeiros determinantes da inovação tecnológica e do crescimento da produtividade", começando sua argumentação em favor de uma nova forma de capitalismo, que é sustentada pelas informações geradas e compartilhadas através das tecnologias da informação e comunicação.

Shoshana Zuboff (2018, p. 18) introduz o conceito de capitalismo de vigilância, como uma nova forma de capitalismo de informação, que visa "prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado", demonstrando uma lógica de acumulação onde a vigilância exerce papel fundamental na estruturação.

Neste cenário de aumento da coleta, manipulação e utilização de dados pessoais em várias esferas da sociedade, especialmente em plataformas digitais, Zuboff (2020) apresenta o conceito de Capitalismo de Vigilância. Este conceito refere-se a uma mudança no modo de acumulação de capital dentro do sistema capitalista, com a Internet desempenhando um papel crucial como suporte para os modelos de negócio da economia digital (Senicek, 2017). O capitalismo de vigilância se utiliza dos dados registrados, organizados e sistematizados dentro do big data, com a finalidade de modificar os comportamentos humanos. Empresas envolvidas em processos sociais e técnicos de big data frequentemente comercializam esses dados, que incluem previsões de consumo e aspectos da vida cotidiana do titular. Nas palavras de Shoshana Zuboff (2020, p. 07) "uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento"

Os dados pessoais estão sendo transformados em mercadoria, uma vez que a própria estrutura do Capitalismo de Vigilância depende de dados, pessoais ou não, para se sustentar e extrair o que Zuboff (2020) denomina de behavioral surplus (superávit comportamental)<sup>17</sup>. De acordo com Ana Frazão (2019a, p. 26), se as pessoas não têm conhecimento sobre quais de seus dados são coletados nas redes, torna-se ainda mais difícil entender como esses dados, transformados em informações sobre sua intimidade e personalidade, são utilizados pelas empresas e como esses usos afetam suas vidas. Segundo Shoshana Zuboff (2018, p. 50) "o capitalismo de vigilância prospera na ignorância do público" Para Shoshana Zuboff (2020), o capitalismo de vigilância explora a experiência humana de forma unilateral, convertendo-a em dados comportamentais para fins econômicos. Esse modelo econômico se baseia na coleta massiva de dados pessoais, criando um excedente comportamental que alimenta os mercados de comportamentos futuros. Nessa dinâmica, governos, empresas e grandes corporações utilizam esses dados pessoais para construir um conhecimento profundo sobre os cidadãos, aumentando o controle na sociedade de vigilância (Pasquale, 2015, p. 43-44). Assim, na sociedade informacional atual, há a coleta, manipulação e uso de dados pessoais dos próprios indivíduos, evidencia uma situação de hipervulnerabilidade em relação aos seus direitos de personalidade. Isso corrobora o conceito de "capitalismo de vigilância" descrito por Zuboff (2020). Dessa forma, a proteção de dados, à luz dos direitos de personalidade, é crucial para preservar a dignidade e liberdade das pessoas na era digital. É fundamental assegurar que as informações pessoais sejam tratadas com respeito e responsabilidade, a fim de proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo.

A sociedade de vigilância se estabelece como um processo onde os vigilantes exercem poder sobre os vigiados, com esse poder derivando das informações pessoais presentes nos dados disponibilizados em diversas redes. Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) desempenha um "importante papel de reforçar a autonomia dos titulares dos dados e o necessário e devido controle que estes precisam exercer sobre os seus dados", logo, o objetivo é limitar os excessos e ilegalidades presentes no mercado de dados pessoais (Frazão, 2019, p. 31).

Segundo Stefano Rodotà (2008, p. 13), em uma sociedade de vigilância, a privacidade dos indivíduos é posta em xeque devido às demandas dos mercados contemporâneos e à criação de vastos bancos de dados pessoais. Isso é viabilizado porque, ao fornecer seus dados, o titular passa a ter direitos assegurados pela lei. Empresas envolvidas em processos sociais e

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Segundo Zuboff (2019), o superávit comportamental é resultado da coleta dos comportamentos dos usuários em meios digitais, e utilizado de forma possibilitar a antecipação de comportamentos destes mesmos usuários.

técnicos de big data frequentemente comercializam esses dados, que incluem previsões de consumo e aspectos da vida cotidiana do titular.

Sabe-se que os dados pessoais já estão protegidos pelos direitos de personalidade, e seu uso desordenado pode prejudicar o desenvolvimento pessoal de seus titulares. A manipulação de dados pode objetificar o indivíduo e causar discriminações diversas. Portanto, a reformulação da proteção de dados tornou-se um processo contínuo e necessário, visando garantir uma tutela adequada para esse direito tão importante, ocorrendo com o titular uma capacidade de controlar informações. Além disso, busca evitar que as sociedades futuras se transformem em sociedades de controle, vigilância e triagem social (Rodotà, 2008, p. 23). De acordo com o Artigo 5°, inciso XII<sup>18</sup> da LGPD, o consentimento do titular é necessário em todas as fases do tratamento de dados pessoais, assim como para as finalidades desejadas, além de que o vetor principal da LGPD é a autonomia privada no ato de consentimento. Sendo que o tratamento de dados através do consentimento do titular não é a única base legal e não possui superioridade hierárquica sobre outras formas de tratamento. No entanto, os princípios subjacentes à LGPD destacam a proteção do ser humano e de sua personalidade como central. Portanto, o consentimento assume um papel central em muitos processos de tratamento de dados pessoais, refletindo a preocupação do legislador com a participação do indivíduo no controle de suas informações pessoais.

No que diz respeito à capacidade de controle informacional dos titulares, Ana Frazão (2019, p. 124) adverte que, embora a LGPD exija um consentimento qualificado, as múltiplas negociações com dados tornam impraticável o cumprimento desse requisito legal. Assim, Pasquale (2015) considera essa questão um pressuposto fictício, pois é improvável que as pessoas realmente negociem sua privacidade ou se recusem a usar serviços para proteger seus direitos. Dessa forma, ou aceitam todas as disposições de uso, elaboradas unilateralmente pelas empresas e apresentadas de forma não dialogal, ou são excluídas daquele espaço de sociabilidade digital. Isso se manifesta quando, para usar determinado serviço, o usuário renuncia a alguns de seus dados, seja através do consentimento, uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais conforme a LGPD, ou independentemente do consentimento, por meio de mecanismos ocultos no próprio desenvolvimento das tecnologias. A LGPD busca regulamentar a condição do usuário de fornecer seus dados com um consentimento juridicamente adequado, essencial para a universalização da extração de dados e a comercialização dos dados comportamentais. Essa regulação reconhece o problema do extrativismo de dados, mas garante a segurança jurídica da liberdade contratual para a

..

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (...)

disponibilidade desses dados. Ao estabelecer o consentimento como um instrumento de proteção e também como uma condição fundamental para a reprodução do novo mercado de dados, a LGPD reconhece o processo de extração de valor delineado por Zuboff (2019): os usuários fornecem seus dados por meio do consentimento, tornando-se assim objeto de análise pelas empresas, que os comercializam no mercado de previsão de comportamentos. No Brasil, a LGPD representa um marco ao criar a figura do titular de dados pessoais, um sujeito de direito que pode fornecer seus dados comportamentais através de um processo de consentimento, sendo que a autodeterminação informativa é um dos pilares desta lei.

No entanto, assim como acontece com a autonomia privada sob o princípio da igualdade jurídica, esse sujeito não possui condições materiais para exercer plena liberdade sobre seus dados pessoais, pois a escolha se limita à forma de consentimento em que os dados serão disponibilizados aos prestadores de serviços digitais. A figura do titular como sujeito de direito na economia de dados reflete a realidade da atual economia política: o cidadão, teoricamente igual, que pode disponibilizar seus dados ao capitalista. Dessa forma, Bioni (2019) destaca que, em uma economia orientada por dados, estes se transformam em ativos econômicos. Assim sendo, a proteção de dados pessoais é parte integrante dos direitos da personalidade, sendo essencial para a LGPD que todos os controladores de dados sejam monitorados da mesma forma que monitoram seus usuários. Além da proteção da privacidade, a sociedade de vigilância precisa de um suporte jurídico que proteja o indivíduo em todos os aspectos de sua personalidade, que hoje está amplamente digitalizada, logo, "As novas dimensões da coleta e do tratamento de informações provocaram a multiplicação de apelos à privacidade e, ao mesmo tempo, aumentaram a consciência da impossibilidade de confinar as novas questões que surgem dentro do quadro institucional tradicionalmente identificado por este conceito" (RODOTÀ, 2008, p. 23).

Desse modo, os dados pessoais desempenham um papel vital nos contextos existenciais e, por isso, são protegidos como parte dos direitos da personalidade, a fim de evitar invasões na esfera privada, os cidadãos atualmente precisam ter controle sobre suas informações pessoais. Logo, é fundamental compreender como as informações pessoais são fornecidas, de que forma essas informações são utilizadas e ter uma percepção mais profunda sobre o impacto disso nas vidas pessoais dos indivíduos.

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Sociedade da Informação está em constante transformação, o que é benéfico, pois

permite que todos tenham acesso à informação, resultando em uma melhor qualidade de vida e um maior aprendizado em suas atividades diárias. Essas transformações geraram uma demanda significativa em relação à proteção dos direitos fundamentais, particularmente no que diz respeito à privacidade e, consequentemente, à segurança dos dados.

A sociedade da vigilância transformou a informação em uma nova forma de riqueza global. Essa riqueza é constantemente alimentada pelos usuários da internet, que deixam rastros digitais valiosos sempre que acessam e interagem online. Atualmente, esses rastros têm um valor significativo e são transformados em commodities lucrativas por meio de análises preditivas.

Assim, os dados pessoais assumem um papel crucial nos contextos existenciais e, portanto, são protegidos como parte dos direitos da personalidade, sendo considerados um direito fundamental independente. Essas características normativas destacam a importância de uma proteção abrangente da privacidade, pois além da noção tradicional de evitar intromissões na esfera privada, os cidadãos atualmente necessitam de controle sobre suas informações pessoais. Eles devem estar conscientes de como seus dados podem ser utilizados por entidades públicas e privadas e participar ativamente desse processo.

Dessa forma, a relevância desse tema aumenta consideravelmente, uma vez que esses dados são gerados pelos usuários e refletem suas identidades, logo, suas personalidades, expondo-os no mundo virtual. Esse processo é impulsionado pelos avanços tecnológicos e pelas ferramentas disponíveis, facilitando a conversão dos dados em mercadorias lucrativas para aqueles interessados. Sendo fundamental destacar que a promoção da cultura de proteção de dados pessoais requer estímulos dentro das organizações, tanto entre os gestores quanto entre os funcionários, garantindo que os dados coletados sejam usados de acordo com a finalidade necessária para a realização das atividades, respeitando sempre o consentimento do titular. É evidente que a legislação oferece mecanismos destinados a controlar a coleta, uso e processamento dos dados pessoais, visando proteger esse direito fundamental, tendo em vista que o direito à privacidade e, por conseguinte, a proteção de dados, são exercidos de maneira ativa pelo seu titular na contemporaneidade. Dessa forma, o consentimento assume um papel central na proteção da personalidade conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas interações entre controladores de dados e usuários de redes sociais. Nesse contexto, é evidente que o consentimento é fundamental para garantir a autodeterminação informacional das pessoas, permitindo-lhes participar ativamente no tratamento de seus dados. Para isso, é crucial que o consentimento seja apresentado de maneira clara e compreensível pelos usuários, que devem ser consultados e informados sobre como seus dados estão sendo ou serão

utilizados. Esse processo deve ser especialmente cuidadoso com dados sensíveis, conforme estipulado pela lei, pois o consentimento para o tratamento desses dados precisa ser específico e destacado, com finalidades determinadas. Isso se deve ao fato de que esses dados envolvem esferas extremamente íntimas da vida pessoal, cuja violação pode acarretar sérios danos à personalidade e à dignidade humana.

#### REFERÊNCIAS

ANTONIALLI, Dennys Marcelo; KIRA, Beatriz. **Planejamento urbano do futuro, dados do presente: a proteção da privacidade no contexto das cidades inteligentes.** Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg., São Paulo, v. 22, e202003, 2020.

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BELLUZZO, R. C. Bases teóricas de gestão da informação: das origens aos desafios na sociedade contemporânea. Palabra Clave (La Plata), v.7, n.1, 2017.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOTELHO, César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças adolescentes.** Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas. Vol. 8, n. 2, p. x-xx, 2020. Disponível em:

https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705. Acesso em: 15 ago. 2022.

BLUM, Renato Opice; SCHUCH, Samara. Compartilhamento e comercialização de dados pessoais em ambiente on-line. Contraponto jurídico. Ed. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 24. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa,** autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41. Jul/dez. 2019.

DIJCK, J. V. Confiamos nos dados? **As implicações da datificação para o monitoramento social.** Matrizes, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 39-59, 2017. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/131620. Acesso em: 06 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: Mendes, Schertel

Laura. Doneda, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgag Sarlet. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: A (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet.** Revista Jurídica, Curitiba, v. 05, n. 67, p. 230-254, 2021.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 1 .ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

FREGADOLLI, Luciana, **O direito à intimidade. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, a. 5, n. 19, p. 196-246, 1997

HOFFMANN, W. A. M. **Gestão do Conhecimento: desafios de aprender**. São Carlos: Compacta, v. 1, 2009.

LEITE, Quesia Dos Santos Souza. Podcasts no processo de ensino e aprendizagem da língua portuguesa: o trabalho com a variação linguística na era digital. CAMPINA GRANDE – PB. 2018

LEVY, Pierre. **Cibercu1tura**. Rubí (Barcelona) Editorial: México: Universidad Autónoma Metropolitana - Iztapalapa, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

PASQUALE, Frank. **The black box society**. The secret algorithms that control Money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de Informática: Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PELLIZZARI, B.H.M.; BARRETO JUNIOR, I.F. **Bolhas Sociais e seus Efeitos na Sociedade da Informação: Ditadura do Algoritmo e Entropia na Internet.** Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 5, n. 2, p. 57 – 73, 2019.

PEZZELLA, M.C.C.; BUBLITZ, M.D. Pessoa como Sujeito de Direitos na Sociedade da Informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. Sequência, 2014.

REMÉDIO, Tiago Pereira. REMÉDIO, Davi Pereira; REMÉDIO, José Antonio. Lei geral de

proteção de dados pessoais: a obrigatoriedade do fornecimento de consentimento pelo titular para o tratamento dos dados pessoais. In: II Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANCHES; S.H.D.D.N.; CAVALCANTI, A.E.L.W. Direito a saúde na **Sociedade da Informação:** a questão da fake News e seus impactos na vacinação. Revista Jurídica. v. 04, n°. 53, p. 448-466, 2018.

SANTOS, J. C. F. dos. (2023). **Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação**. *Revista Do Instituto De Direito Constitucional E Cidadania*, 7(2), e062. https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n2.e062

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; ALVES, N. G. **Direitos de personalidade, proteção de dados pessoais e o poder público.** Revista Húmus, v. 11, n. 31, 2021. Disponível em: http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16011. Acesso em: 28 ago. 2022.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico:** corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 59

UOL NOTÍCIAS. **O que a farmácia sabe sobre mim?** Disponível em: <a href="https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/o-que-a-farmacia-sabe-sobre-mim/">https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/o-que-a-farmacia-sabe-sobre-mim/</a> Acesso em: 22 set. 2023.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ciência da informação, v. 29, p. 71-77, 2000.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. In: BRUNO, Fernanda et al. Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.